

78 do Plano Oficial de Contabilidade pelo total dos proveitos e ganhos do exercício.

4 — A concessão dos incentivos referidos no n.º 1 é feita nas condições referidas no contrato de investimento, designadamente quanto à realização dos objectivos e cumprimento das obrigações dele constantes nos termos aí previstos.

5 — O não cumprimento dos objectivos e condições a que alude o número anterior por causas imputáveis à sociedade a quem os incentivos foram concedidos, previamente declarado pelo tribunal arbitral nos termos do contrato de investimento, implicará a declaração de caducidade de todos os incentivos fiscais concedidos nos termos do contrato de investimento, e ainda a obrigação de no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas do juro compensatório correspondente à taxa básica do desconto do Banco de Portugal em vigor na data em que os impostos deveriam ter sido pagos, adicionada de cinco pontos percentuais procedendo-se, na falta de pagamento dentro daquele prazo de 30 dias, à cobrança coerciva.

6 — O juro compensatório referido no número anterior é contado relativamente à IRC, à sisa e à contribuição autárquica desde o dia imediato ao último do respectivo prazo normal de pagamento.

7 — A caducidade dos incentivos fiscais é declarada por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/95

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto

no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Idanha-a-Nova.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Idanha-a-Nova.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Idanha-a-Nova, com a área identificada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Setembro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.









